



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2021

PROCESSO

Nº 364

INTERESSADO: Vereador Danilo Henrique Ballarini

PROJETO: Projeto de Lei nº 013, de 13 de outubro de 2021.

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas no Município de São Domingos do Norte/ES.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM PROJETO	VEREADORES REJEITAM PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	13.10.21	8			
1ª DISCUSSÃO	25.10.21	8	7	—	—
2ª DISCUSSÃO	08.11.21	9	8	—	—

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

TRAMITAÇÃO	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027)-3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas no Município de São Domingos do Norte/ES.

A Câmara Municipal de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e adjacências de todas as creches e escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. As câmeras de segurança apresentarão recurso de gravação de imagens.

Art. 4º As creches e escolas situadas nas áreas em que forem constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Comissões,
Em 13 de outubro de 2021.

DANILO HENRIQUE BALLARINI

Autor

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE	
	Nº 013	FLS. 011 LIVRO 04
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 13/10/21	
	Zakari na Boles	
FUNCIONÁRIO		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo tornar obrigatória a instalação de câmaras de monitoramento de segurança nas decências e áreas de acesso, de todas as creches e escolas públicas municipais.

Ressalto que o interesse é garantir, com a máxima excelência, a integridade e a segurança dos alunos, bem como dos professores e servidores de todas as unidades públicas de ensino do Município.

Quanto à iniciativa deste parlamentar, a proposição não interfere no poder de gestão do Executivo Municipal.

Vale mencionar que, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme Tema 917 do STF, oriundo do Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, que tratava de matéria idêntica ao projeto ora apresentado.

Portanto, face aos argumentos listados, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Comissões,

Em 13 de outubro de 2021.

DANILO HENRIQUE BALLARINI

Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES
SALA DAS SESSÕES
EM 13 / 10 / 2021
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
4 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 25/10/21
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR Unanimidade
8 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES - AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 02/11/21
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 13, de 13 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a instalação de câmaras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas no Município de São Domingos do Norte/ES”, de autoria do Vereador Danilo Henrique Ballarini.

O Vereador Danilo Henrique Ballarini, autor do presente projeto de Lei, esclarece que o objetivo é garantir, com a máxima excelência, a integridade e a segurança dos alunos, bem como dos professores e servidores de todas as unidades públicas de ensino do Município.

Outrossim, informa sobre o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar proposição idêntica.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

Art. 35. Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Vale mencionar ainda que, o legislador constituinte atribuiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leand *negu*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

[...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, seguindo o comando da Constituição Federal, reproduziu por simetria, em seu art. 19, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Pois bem. Em conformidade com a tese nº 917 do STF, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que tratava de matéria idêntica à proposição em pauta, concluindo pela inexistência de vício de iniciativa.

Dessa forma, especialmente no que compete à análise da Comissão de Justiça e Redação, não existem aspectos inconstitucionais ou ilegais, antijurídicos ou regimentais que comprometam o trâmite do presente projeto.

Assim sendo, como relator da Comissão de Justiça e Redação, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 13, de 13 de outubro de 2021.

É o voto.

Ante ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 25 de outubro de 2021.


ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Presidente


DANILO HENRIQUE BALLARINI

Relator


LEONEL MENEGUETE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 13, de 13 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a instalação de câmaras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas no Município de São Domingos do Norte/ES”, de autoria do Vereador Danilo Henrique Ballarini.

O Vereador Danilo Henrique Ballarini, autor do presente projeto de Lei, esclarece que o objetivo é garantir, com a máxima excelência, a integridade e a segurança dos alunos, bem como dos professores e servidores de todas as unidades públicas de ensino do Município.

Outrossim, informa sobre o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar proposição idêntica.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 42, inciso I do Regimento Interno:

Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;

[...]

Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I- Examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;

[...]

A proposição em questão acarretará em despesas para o Município, sendo assim, a manifestação desta Comissão Permanente torna-se imprescindível.

Pois bem. Analisando o Projeto de Lei nº 13, de 13 de outubro de 2021, é possível concluirmos que seu objetivo se encontra intimamente ligado a proteção aos direitos da criança e do adolescente, direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a



FOLHAS
Nº 07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Vale mencionar que, em conformidade com a tese nº 917 do STF, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que tratava de matéria idêntica, concluindo pela inexistência de vício de iniciativa.

Assim sendo, como relator da Comissão de Finanças e Orçamento, manifesto-me favorável ao Projeto de Lei em pauta.

É o voto.

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 13, de 13 de outubro de 2021, nos termos do pronunciamento do Relator.

Sala das Comissões,

Em 25 de outubro de 2021.


AMILTON JOSÉ TREVIZANI

Presidente


ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Relator


SÉRGIO LUIZ TAMANINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de Lei nº 13

DATA: 13/10/2021 AUTOR: Daniilo H. Ballarini

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA 25/10/2021				2ª DISCUSSÃO 08/11/2021			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	X				X			
AMILTON JOSÉ TREVIZANI	X				X			
CARLOS ALBERTO FERREIRA	X				X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	X				X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X				X			
LEONEL MENEGUITE	X				X			
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	X				X			
VANILDO SALVADOR				X	X			
TOTAL DE VOTOS	7	-	-	1	8	-	-	-

RESULTADO FINAL: (X) APROVADO POR UNANIMIDADE

() APROVADO POR MAIORIA

() REJEITADO POR UNANIMIDADE

() REJEITADO POR MAIORIA



NILSO CARLOS PECEMILIS
Presidente